



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

Objeto: Recursos de Revisões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Impetrantes: José Simão de Sousa e outro

Advogado: Dr. Raoni Freire Ataíde

Interessados: CONSFOR - Construtora Fortaleza LTDA. e outros

Advogada: Dra. Thicianna da Costa Porto Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECURSOS DE REVISÕES – ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, C/C ART. 237 E 238 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

### ACÓRDÃO APL-TC 00129/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a declatação de abstenção de votação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após os pedidos de vistas sucessivos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, em:

- 1) Preliminarmente, por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

- 2) No mérito, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Fernando Rodrigues Catão, *DAR PROVIMENTO PARCIAL* à insurreição interposta, modificando-se os termos do PARECER PPL – TC – 00193/16 para EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas anuais de Governo do Sr. José Simão de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Manaíra/PB e, *PARCIALMENTE*, os termos do ACÓRDÃO APL – TC – 00715/16 para *REGULARIDADES COM RESSALVAS* das contas de gestão do Sr. José Simão de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Manaíra/PB, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), afastando-se as eivas pertinentes aos débitos imputados inicialmente ao ex-alcaide do Município de Manaíra/PB e, solidariamente, à FUNDAÇÃO SÓCIO-CULTURAL ANTÔNIO ANTAS DINIZ – FUNAAD e às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA., JF CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. e decisões delas decorrentes, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de abril de 2019



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 23 de novembro de 2016, através do *PARECER PPL – TC – 00193/16*, fls. 3.171/3.173, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00715/16*, fls. 3.174/3.200, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro de 2017, fls. 3.201/3.205, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2012 oriundas do Município de Manaíra/PB, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Simão de Sousa, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, e REGULARES as CONTAS DE GESTÃO do administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Luiz Alves de Lima, ambos na condição de então ORDENADORES DE DESPESAS; c) imputar ao Sr. José Simão de Sousa débito no montante de R\$ 207.852,25, correspondente a 4.529,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão, sendo a quantia de R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB) atinente à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação privada e a importância de R\$ 192.552,25 (4.195,95 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos efetuados às empresas Vantur Construções e Projetos Ltda. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), São Bento Construções e Serviços Ltda. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), JF Construções Ltda. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB), Construtora Lima e Serviços Ltda. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB) e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB), devendo o valor de R\$ 19.140,42 (417,10 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e a soma de R\$ 188.711,43 (4.112,26 UFRs/PB) aos cofres da Urbe; d) atribuir responsabilidade solidária à Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD (R\$ 15.300,00 ou 333,41 UFRs/PB) e às empresas Vantur Construções e Projetos Ltda. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), São Bento Construções e Serviços Ltda. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), Construtora Lima e Serviços Ltda. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB), JF Construções Ltda. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB) e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB); e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; f) aplicar multa ao Sr. José Simão de Sousa no valor de R\$ 7.882,17 ou 171,76 UFRs/PB; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; h) efetivar as recomendações diversas; i) comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CÍCERO RABELO NOGUEIRA; j) remeter cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante às obras de CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL e de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA; e k) efetuar a devida representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 405.952,58; b) não implementação de licitações na soma de R\$ 384.230,47; c) habilitação de licitante sem demonstração da regularidade fiscal; d) contratação de artistas e bandas musicais através de inexigibilidades sem atendimento dos requisitos legais; e) admissão de profissionais e servidores diversos para serviços típicos da administração sem concurso público; f) incorreta contabilização de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

dispêndios com pessoal; g) falta de prestação de contas de recursos repassados à fundação na quantia de R\$ 15.300,00; h) excesso de pagamentos em diversas obras; i) quitação integral antes da realização da REFORMA DE ESCOLA LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREIA DO OLHO D'ÁGUA; j) falhas na CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO DISTRITO DE PELO SINAL; e k) carência de apresentação de documentos concernentes a obras realizadas na Comuna.

Não resignados, a Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, por meio de seu representante legal, Sr. Valdeny Antas Diniz, e o ex-Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, interpuseram, em 26 de junho de 2017, recursos de revisões, fls. 3.279/3.376 e 3.378/3.807, respectivamente.

A fundação juntou documentos e assinalou, em síntese, que: a) a prestação de contas foi entregue ao Secretário de Finanças da Comuna de Manaíra/PB; b) tomou conhecimento da não destinação da documentação ao Tribunal; e c) encartou aos autos todos os comprovantes da aplicação dos recursos recebidos.

Já o Sr. José Simão de Sousa também disponibilizou diversos documentos e alegou, resumidamente, que: a) dos dispêndios não licitados, alguns foram precedidos dos devidos certames e outros não necessitavam de procedimentos licitatórios; b) restituiu aos cofres municipais, em 29 de dezembro de 2016, a quantia de R\$ 15.300,00, referente a subvenções repassadas à fundação; c) a contratação de servidores por tempo determinado ocorreu em virtude do seu caráter eventual e transitório; d) laudo técnico emitido por engenheiro apresentou as justificativas técnicas acerca das inconsistências apontadas nas obras públicas; e) cada açude possui uma profundidade específica, podendo variar a quantidade de alvenaria de argamassa; f) no período de fiscalização desta Corte, as passagens molhadas já se encontravam semienterradas; g) todas as salas da biblioteca foram forradas com gesso; h) existiu um contrato para construção e outro para reforma da creche; i) os equipamentos das praças foram instalados; j) a edificação e a reforma de escola localizada na Comunidade Areia do Olho D'água foram feitos de acordo com a planilha de cálculos contratada; k) os serviços remanescentes na construção de uma quadra foram refeitos pela empresa sem ônus para o Município; e l) a quantidade de forro de gesso questionada na Escola Professor Cícero Rabelo Nogueira foi utilizada em novas salas de aulas e em outros ambientes.

Os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, ao esquadriharem os referidos pedidos de revisões, emitiram relatórios, fls. 3.813/3.817 e 3.819/3.823, onde opinaram pelo não conhecimento da peça recursal interposta pelo antigo Prefeito da Urbe de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos no art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como pelo provimento do instrumento manejado pela Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, de modo a afastar a eiva atinente à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação no valor de R\$ 15.300,00.

Depois de retorno do feito ao DEA para manifestação acerca das irregularidades consignadas no aresto vergastado, que foram refutadas pelo Chefe do Poder Executivo de Manaíra/PB



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

durante o exercício de 2012, os analistas da Corte confeccionaram novel relatório, fls. 3.825/3.837, onde pugnaram, em preliminar, mais uma vez, pelo não conhecimento do recurso apresentado pelo então Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, e, no mérito, pelo seu não provimento, salvo no tocante à carência de prestação de contas dos recursos repassados à fundação privada.

Em seguida, o relator determinou a análise do RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA, elaborado pelo Engenheiro Civil José Gaudêncio Alves Diniz, encartado na revisão pelo Sr. José Simão de Sousa, fls. 3.760/3.791, tendo os peritos deste Pretório de Contas, em complementação de instrução, fls. 3.840/3.847, considerados sanados os excessos de pagamentos nas obras de CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL (R\$ 9.790,59, sendo R\$ 195,81 originários da Comuna e R\$ 9.594,78 provenientes da União), e de REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA CRECHE (R\$ 91.966,17), ambas executadas pela empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., e de CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM PELO SINAL (R\$ 780,00), realizada pela sociedade CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 3.850/3.860, pugnou pelo: a) conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Presidente da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, Sr. Valdeny Antas Diniz, para alterar os termos consignados no item “4” do ACÓRDÃO APL – TC – 00715/2016, no sentido de excluir a responsabilidade solidária atribuída à fundação; e b) preliminarmente, pelo não conhecimento da peça recursal manejada pelo antigo Prefeito do Município de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte, e, no mérito, caso superada a preliminar, pelo seu provimento parcial, para afastar os débitos imputados ao Sr. José Simão de Sousa, concernentes aos pagamentos excessivos destinados às empresas São Bento Construções e Serviços Ltda. – ME e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda. – ME, nos valores respectivos de R\$ 95.020,76 (*sic*) e R\$ 780,00, pois as irregularidades na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA CRECHE e na CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA foram devidamente elididas, mantendo-se, na íntegra, os demais aspectos do aresto.

Após solicitação de pauta para a assentada do dia 27 de fevereiro de 2019, fls. 3.861/3.862, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de fevereiro de 2019 e a certidão de fls. 3.863/3.864, o antigo Prefeito de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, em 26 de fevereiro do corrente, encartou o Documento TC n.º 14412/19, fl. 3.865, onde comunicou a revogação de todos os poderes conferidos a seus advogados anteriormente constituídos. Ademais, na mesma data, o causídico, Dr. Raoni Freire Ataíde, anexou instrumento de mandado outorgado pelo Sr. José Simão de Sousa, fl. 3.868, e, logo depois, solicitou o adiamento do julgamento do feito, fl. 3.869, sendo a apreciação da matéria adiada para o presente pregão.

É o breve relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

#### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

Inicialmente, evidencia-se que os recursos interpostos pela Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, por meio de seu representante legal, Sr. Valdeny Antas Diniz, e pelo antigo Prefeito do Município de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, fls. 3.279/3.376 e 3.378/3.807, respectivamente, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, os documentos acostados pelos postulantes ensejam os seus enquadramentos na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.  
(grifo nosso)

Com efeito, no tocante aos dispêndios sem licitação, cumpre observar que, no aresto guerreado, o montante remanescente não licitado foi de R\$ 384.230,47, haja vista que a soma de 698.445,53 (R\$ 262.443,12 + R\$ 211.141,84 + R\$ 224.860,57), foi excluída pelo relator, diante as informações consignadas pelos técnicos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP. Nesta fase recursal, os analistas deste Tribunal, fls. 3.825/3.837, não acolheram as alegações do Sr. José Simão de Sousa, mantendo inalterada a eiva. Desta forma, ao compulsar os autos, verifica-se que, para a maioria das despesas remanescentes, não houve a juntada dos procedimentos licitatórios e que, para os outros gastos, ocorreu apenas o encarte de certames públicos de forma incompleta, não tendo, por conseguinte, o condão de alterar o total destacado como não licitado.

Outra mácula que, da mesma forma, não merece qualquer ressalva diz respeito à contratação de pessoal sem concurso público para o exercício de atribuições inerentes a





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

cargos de natureza efetiva, na importância de R\$ 512.699,40. Inobstante a justificativa do antigo Chefe do Poder Executivo, dentre outras, de tentativas de realizações de certames públicos para provimento de vagas na municipalidade, ficou evidente o lançamento, durante o ano de 2012, de dispêndios, contemplando os dados do Fundo Municipal de Saúde – FMS, no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, no total de R\$ 93.439,80, e no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, no montante de R\$ 419.259,60.

Seguidamente, quanto aos débitos imputados, os inspetores deste Areópago de Contas afastaram a pecha pertinente à carência de prestação de contas de recursos repassados à Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD na soma de R\$ 15.300,00. Para tanto, verificaram o encarte dos documentos comprobatórios da aplicação destes recursos pela fundação, fls. 3.283/3.371. Já na peça recursal apresentada pelo antigo Prefeito consta a comprovação da restituição do valor de 15.300,00 aos cofres municipais, datado de 29 de dezembro de 2016, integralmente depositado pelo Sr. José Simão de Sousa na Conta n.º 105.382-5, Agência n.º 0867-2, do Banco do Brasil S/A, pertencente ao Município de Manaíra/PB e lançado como receita orçamentária, na classificação OUTRAS RESTITUIÇÕES, fls. 3.755/3.759. Desta forma, a dívida imposta ao Sr. José Simão de Sousa, com responsabilização solidária da FUNAAD, deve ser suprimida.

No que concerne às irregularidades nas obras públicas realizadas na Comuna de Manaíra/PB no ano de 2012, os peritos deste Pretório de Contas, em sua última avaliação, fls. 3.840/3.847, após análises dos argumentos e documentos apresentados pelo Sr. José Simão de Sousa, notadamente o RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA, elaborado pelo Engenheiro Civil José Gaudêncio Alves Diniz, fls. 3.760/3.791, consideraram sanados os excessos de pagamentos efetuados à empresa São Bento Construções e Serviços Ltda., CNPJ n.º 09.356.377/0001-52, concernentes à EDIFICAÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL (R\$ 9.790,59, sendo R\$ 195,81 originários da Comuna e R\$ 9.594,78 provenientes da União) e à REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA CRECHE (R\$ 91.966,17).

Além disso, os analistas deste Sinédrio especializado constataram as elisões das máculas concernentes à sociedade CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., CNPJ n.º 02.855.562/0001-42, responsável pela CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM PELO SINAL (falhas na estrutura e excesso de pagamento na quantia de R\$ 780,00). Assim, a soma de R\$ 92.941,98 (R\$ 195,81 + R\$ 91.966,17 + R\$ 780,00) deve ser excluída da imputação efetivada ao Sr. José Simão de Sousa. E, como consequência, afastada a responsabilidade solidária atribuída às firmas São Bento Construções E Serviços Ltda. (R\$ 92.161,98) e CONSFOR – Construtora Fortaleza Ltda. (R\$ 780,00).

Por outro lado, os inspetores desta Corte mantiveram sem alterações a falta de apresentação de documentos respeitantes a diversas obras, bem como os pagamentos excessivos na CONSTRUÇÃO DE CINCO AÇUDES DE TERRA NAS COMUNIDADES TRAVESSIA DOS MARTÍRIOS, AREIA DE OLHO D'ÁGUA, SOTURNO, BARBOSA/SERRA VERDE E SÃO JOAQUIM/CACHOEIRA (R\$ 11.272,07), na EDIFICAÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS NAS COMUNIDADES VACA DOS HENRIQUES E AREIAS DE PELO SINAL (R\$ 53.209,77),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

ambas realizadas pela Vantur Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31, na AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CICERO RABELO NOGUEIRA (R\$ 18.360,82), executada pela JF Construções Ltda., CNPJ n.º 13.005.761/0001-88, na CONSTRUÇÃO DE UMA BIBLIOTECA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA (R\$ 2.858,78), efetuada pela São Bento Construções e Serviços Ltda., e na CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLA LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREIA DO OLHO D'ÁGUA (R\$ 13.908,83), realizada pela Construtora Lima E Serviços Ltda., CNPJ n.º 10.508.200/0001-03. Assim, a imposição do débito de R\$ 99.610,27 (R\$ 11.272,07 + R\$ 53.209,77 + R\$ 18.360,82 + R\$ 2.858,78 + R\$ 13.908,83) ao Sr. José Simão de Sousa com responsabilidade solidária das empresas deve ser preservada.

Por fim, em que pese o encarte do RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA, assinado pelo Engenheiro Civil José Gaudêncio Alves Diniz, fls. 3.760/3.791, acerca da verificação dos aspectos envolvidos nas execuções de obras realizadas pelo Município de Manaíra/PB, cumpre comentar que o presente recurso merece ser provido apenas parcialmente, porquanto os atos praticados pelos peritos deste Tribunal, no desempenho de seu mister, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, por estarem revestidos de fé pública, acrescido o fato de que, havendo mais de um laudo pericial, deve ser acolhido o do *expert* oficial, que apresenta desinteresse no deslinde da causa. Neste sentido, fica evidente que o recorrente, Sr. José Simão de Sousa, no momento processual oportuno, deixou de produzir prova suficiente para desconstituir os valores atribuídos.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00715/16, de 23 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 24 de janeiro de 2017), ressalvadas as extrações efetivadas, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, *TOMO* conhecimento dos recursos, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *DOU-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* para:

1) *REDUZIR* a imputação de débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, no montante de R\$ 207.852,25, correspondente a 4.529,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, para R\$ 99.610,27, equivalente a 2.170,63 UFRs/PB, de modo a eliminar a carência de prestação de contas dos recursos repassados à fundação privada, R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB), como também os excessos de pagamentos efetuados às empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98 (2.008,32 UFRs/PB), e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00 (17,00 UFRs/PB).

2) *AFASTAR* as responsabilidades solidárias da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB), e das empresas São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 92.161,98 (2.008,32 UFRs/PB), e CONSFOR - Construtora Fortaleza Ltda., R\$ 780,00 (17,00 UFRs/PB).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

3) *MANTER* as imposições das dívidas ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, atinentes aos excessos de pagamentos realizados às sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84 (1.405,14 UFRs/PB), São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78 (62,30 UFRs/PB), JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82 (400,11 UFRs/PB), e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83 (303,09 UFRs/PB), devendo o valor de R\$ 18.360,82 (400,11 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e o total de R\$ 81.249,45 (1.770,53 UFRs/PB) aos cofres da Urbe.

4) *CONSERVAR* as responsabilidades solidárias das sociedades Vantur Construções e Projetos Ltda., R\$ 64.481,84 (1.405,14 UFRs/PB), São Bento Construções e Serviços Ltda., R\$ 2.858,78 (62,30 UFRs/PB), JF Construções Ltda., R\$ 18.360,82 (400,11 UFRs/PB), e Construtora Lima e Serviços Ltda., R\$ 13.908,83 (303,09 UFRs/PB).

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05264/13**

**Processo TC nº. 05264/13**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Manaíra**

**Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2012**

### **Voto Vista**

Senhor Presidente, pedi vista ao processo anunciado por Vossa Excelência, a saber, Recurso de Revisão referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manaíra, exercício de 2012, motivado pelos fatos narrados pelo Relator do feito, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, especialmente no que concerne às eivas remanescentes, com imputação de débito, em virtude da realização e pagamento de despesas com obras e serviços de engenharia, as quais, no meu entender, são as únicas eivas remanescentes capazes de macular as contas do ex-Prefeito Municipal de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa.

Consoante o voto proferido pelo Relator do feito, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, remaneceram irregularidades respeitantes a excessos em pagamentos de despesas com realização de obras e serviços de engenharia que alcançaram o montante de R\$ 99.610,27, sendo R\$ 81.249,45 provenientes de recursos próprios e R\$ 18.360,82 relativos a recursos estaduais.

Ao analisar os itens remanescentes levando-se em conta as informações trazidas pela defesa do recorrente em comparação ao que foi analisado pela Auditoria, verifiquei algumas incongruências que, a meu ver, concorrem para a necessidade de nova avaliação nessas obras por parte do corpo técnico deste Tribunal, posto que o ponto de vista abordado pela unidade técnica não permite dar segurança e certeza da manutenção dos excessos apontados sem nova análise, inclusive com inspeção "in loco".

A seguir abordo, por item de irregularidade, os pontos que, na minha visão, são essenciais para esclarecimentos das falhas:

1. Excesso de pagamentos na construção de 05 (cinco) açudes de terra, nas comunidades Travessia dos Martírios, Areia de Olho D'água, Soturno, Barbosa/Serra Verde, São Joaquim/Cachoeira (R\$ 11.272,07) e na construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades Vaca dos Henriques e Areia de Pelo Sinal (R\$ 53.209,77) – Recursos Próprios.
  - Construção de 05 (cinco) açudes de terra, nas comunidades Travessia dos Martírios, Areia de Olho D'água, Soturno, Barbosa/Serra Verde, São Joaquim/Cachoeira – Excesso de R\$ 11.272,07:

No caso em questão, o insurgente alega que a Auditoria, ao analisar as obras, considerou o valor **estimado** de 1,00 metro para a fundação sem levar em conta que, conforme demonstra a planilha apresentada respeitante à memória de cálculo dos quantitativos, cada açude possui uma altura específica para a fundação e que, isso, influencia no cálculo de volume de alvenaria de pedra necessária para sua construção. A



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

planilha alegada pela defesa do recorrente e anexada às fls. 3762, apresenta altura média da fundação e estrutura variando de 1,30 metros a 1,80 metros.

Ao analisar a defesa do recorrente com base no Relatório de Vistoria Técnica elaborado por engenheiro da Urbe acostado às fls. 3760/3791 do caderno processual, a Auditoria, através do relatório de fls. 3840/3846, entendeu que os argumentos do insurgente seriam insuficientes para sanar a eiva, tendo em vista que não fora apresentado o **projeto com cortes** demonstrando o que foi alegado.

Entendo, com a devida vênia do Órgão Auditor, que apenas a falta do projeto com cortes da obra, sem um maior aprofundamento da análise do caso, inclusive com vistoria local para subsídio e confronto aos aspectos técnicos alegados no recurso, não motiva seu entendimento de manutenção da irregularidade.

Na avaliação inicial da referida obra, conforme consta no quadro do item 1.1.1 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103), verifica-se que assiste razão à defesa, pois, no caso da fundação, foi considerada uma altura **estimada** de 1,00 (um) metro para todos os açudes, quando, a meu ver, deveria ter sido feita prospecção local para verificar a real altura das fundações dos açudes, já que, conforme demonstrado no Relatório de Vistoria Técnica encaminhado pelo recorrente, cada açude possui uma altura específica para a fundação variando entre 1,30 metros e 1,80 metros, o que, de fato, pode influenciar no cálculo de volume de alvenaria de pedra necessária para sua construção e, conseqüentemente, na observação de excesso ou não nos pagamentos realizados.

- Construção de 02 (duas) passagens molhadas nas comunidades Vaca dos Henriques e Areia de Pelo Sinal – Excesso de R\$ 53.209,77:

Com relação a este item, o interessado alega que as passagens molhadas no período da fiscalização da Auditoria já se encontravam semienterradas, fato que impossibilitou a aferição correta do subitem 3.1 (alvenaria de pedra) do quadro do item 1.1.2 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103) relativo ao item 3.0 da planilha do contrato (Fundação e Estrutura). *“Principalmente em relação à fundação que é um componente estrutural que corresponde a uma das primeiras etapas de uma obra”.*

Ao analisar os argumentos da defesa, a Auditoria, tal qual entendeu para as obras dos açudes, manteve o excesso imputado por considerar insuficientes os argumentos do recorrente em razão de o mesmo **não ter apresentado projeto com cortes** demonstrando suas alegações.

Da mesma forma que entendi para a irregularidade anterior, apenas a falta do projeto com cortes da obra, sem um maior aprofundamento da análise do caso, inclusive com vistoria “in loco” para constatação do ora alegado pelo interessado, não motiva o entendimento da unidade técnica de manutenção da irregularidade.

O caso em questão, a meu ver, deixa lúcida a necessidade de ter tido nova inspeção nas obras em debate para a verificação das informações das medidas da alvenaria de pedra das passagens molhadas, já que o recorrente alega que à época da visita da Auditoria “in loco” as passagens molhadas estariam **semienterradas**, fato que, segundo a defesa, teria prejudicado a justa avaliação da obra por parte da unidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

técnica desta Corte. Além disso, a exigência do projeto com cortes da obra como subsidio a análise do Órgão Auditor deveria ter sido, pelo menos, antes da emissão do seu último relatório, exigência essa que até esta fase recursal não tinha sido suscitada.

Por fim, é importante enfatizar que a ausência da documentação relativa aos **projetos com cortes** das obras aqui mencionadas, ora exigida pela unidade técnica para sua avaliação, não foi questionada em nenhuma fase do processo, não podendo ser razão suficiente para manter as pechas consignadas ao ex-gestor sem antes haver uma avaliação destes instrumentos de projeto, sob pena de ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório. Tal documentação foi apresentada pela defesa do recorrente em memorial, sendo, portanto, de suma importância, sua recepção nos autos e envio para avaliação por parte do órgão técnico, sem prejuízo da necessária inspeção local para uma nova avaliação.

#### 2. Excessos de pagamentos na ampliação da Escola Professor Cicero Rabelo Nogueira na quantia de R\$ 18.360,82 – Recursos Estaduais.

Com relação a este item de irregularidade, de acordo com o quadro do item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e nº. 0355/15 (fls. 3094/3103), o excesso verificado corresponde a R\$ 1.574,11 relativos à aplicação de Forro de gesso (item 6.04 da planilha orçamentária) mais R\$ 16.786,71 pertinentes ao Muro em alvenaria com altura de 2,50m (item 12.01 da planilha orçamentária), totalizando um excesso de R\$ 18.360,82.

Seguem considerações acerca dos itens aqui tratados:

- Aplicação de Forro de gesso (item 6.04 da planilha orçamentária) - excesso verificado: R\$ 1.574,11:

No que concerne a este item, cujo excesso apontado alcançou R\$ 1.574,11, o suplicante alega que o objeto do contrato não se restringe apenas à construção de 04 (quatro) salas de aula, mas também à construção de 02 (dois) banheiros e a reforma de algumas salas preexistentes e que, com isso, é possível verificar que a quantidade de forro de gesso questionada pela unidade técnica diz respeito tanto às novas salas de aula construídas e aos banheiros, como a aplicação de forro de gesso em outros ambientes preexistentes da escola, tais como: a cozinha, a cantina, as áreas de circulação, a sala de professores e algumas salas de aula, ambientes sobre os quais, pelo que se depreende do recurso apresentado, não teriam sido levados em conta na avaliação da Auditoria.

No que se refere a este item, a Auditoria, ao analisar as alegações do recorrente, mediante o relatório de fls. 3840/3846, entendeu que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo insurgente seriam insuficientes para sanar a irregularidade apontada, posto que, quando da inspeção realizada percorreu toda escola em companhia de representante da Prefeitura.

Entendo, avaliando as razões apresentadas no recurso em conjugação com o entendimento apresentado pelo Órgão Auditor em seu relatório, não haver certeza suficiente de manutenção da mácula consignada ao ex-gestor, em razão, especialmente, da alegação apresentada nos recursos de que a aplicação do forro de gesso alcançou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05264/13

outros ambientes preexistentes, além das 04 (quatro) salas de aulas e os 02 (dois) banheiros objeto do contrato.

Na minha ótica, o entendimento da unidade técnica em manter o excesso imputado sob a única alegação de que à época da inspeção foi percorrida toda a escola com a presença de representante da municipalidade, sem apresentação de motivação técnica demonstrando que na sua avaliação teria levado em conta a aplicação de forro de gesso em todos os ambientes alegados pela defesa, inclusive os preexistentes, como: a cozinha, a cantina, as áreas de circulação, a sala de professores e algumas salas de aula, além das 04 (quatro) salas de aula e dos 02 (dois) banheiros descritos no objeto do contrato, inclusive com evidências por meio de registro fotográfico, que, aliás, não consta nos relatórios de análise de obras citados - item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103) -, não é motivo suficiente para manter a irregularidade. Entendo, também, neste caso, que o mais adequado à situação seria uma nova avaliação com inspeção *in situ*, de forma a dirimir todas as dúvidas sobre o feito, inclusive com a verificação da pertinência ou não da aplicação de forro de gesso nos ambientes preexistentes informados pela defesa.

É importante observar também que o recorrente alegou, em memorial, que a execução da obra é resultado de convênio com o Governo do Estado, através do Convênio nº 343/2011 sobre o qual apresentou o que seria um parecer técnico do convênio onde consta que os "recursos repassados pelo programa condizem com os serviços executados".

- Muro em alvenaria com altura de 2,50m (item 12.01 da planilha orçamentária) - excesso verificado: R\$ 16.786,71:

Quanto ao item referente ao muro em alvenaria, com excesso imputado de R\$ 16.786,71, o recorrente afirma que a quantidade de muro construída (79,25m) está de acordo com a contratada na planilha orçamentária e diz respeito ao muro construído, à época, para demarcar o terreno da Escola, conforme contrato nº. 126/2011, bem como a um muro que foi erguido, também à época, **mas posteriormente demolido**, com a finalidade de isolar a porção de terreno onde viria a ser construída a Biblioteca, esta objeto de outro contrato (de número 106/2012), conforme foi demonstrado nas fotos e desenhos acostados às fls. 3774/3775.

Alega ainda, que, a avaliação apresentada no item 1.6 dos relatórios da Auditoria, levou em conta apenas 8,00m (oito metros) de muro, conforme destacado no desenho de fls. 3775, sem levar em conta que as demais partes do muro, o qual foi erguido conforme os serviços pactuados com base no contrato nº 126/2011, realizados antes da construção da biblioteca no terreno contíguo à escola com base em outro contrato (contrato nº. 106/2012) e utilizou parte do local onde estava o muro em questão (com sua demolição) para que fosse erguida parte da biblioteca. Como a Auditoria inspecionou o local após a construção da biblioteca, a mesma, em sua avaliação, não teria levado em conta, quando deveria, a demolição de 55,00 metros do referido muro necessária para construção de parte da biblioteca, como já dito, além das demais, pois era parte integrante do muro construído antes e que era objeto do contrato nº. 126/2011 referente aos serviços em apreço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

A unidade técnica, em seu relatório de fls. 3840/3846, após avaliação do recurso pertinente a este item, manteve a irregularidade em tela, pois considerou insuficientes os argumentos e documentos apresentados no recurso, sob a única alegação de que o caso não era de questionamento da execução do muro, mas de sua extensão, a qual teria sido menor do que a prevista e paga.

Mais uma vez, peço vênias ao diligente Órgão Auditor para discordar da abordagem dada ao caso, tendo em vista que a manutenção do excesso imputado ao gestor sob a única alegação de que o caso não se trata de execução do muro, mas da extensão do mesmo, sem apresentar contrarrazões técnicas do seu entendimento, não é motivo suficiente para a permanência da falha.

De fato, conforme quadro do item 1.6 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103), em sua avaliação a Auditoria levou em conta apenas 8,00m de muro, no entanto, não consta registro fotográfico da época da inspeção demonstrando a existência de apenas esta extensão do muro. Em sua análise do recurso de revisão (relatório de fls. 3840/3846), a unidade técnica não apresentou contrarrazões, inclusive por meio de registro fotográfico como evidência, do porque foi considerado apenas 8,00m. Também, não foram apresentados contra-argumentos a respeito do fato de não ter sido considerado na sua avaliação a extensão do muro alegado pelo recorrente que teria sido construído à época, mas que depois foi demolido para abrigar parte da biblioteca, tendo em vista que quando a inspeção foi realizada a biblioteca já estaria concluída. Consta recorte de nota fiscal às fls. 3773 do Relatório de Vistoria Técnica da municipalidade onde se destaca pagamento realizado pelos serviços de demolição do muro, fato sobre o qual a unidade técnica não apresentou as razões com os motivos da não aceitação.

É importante salientar que à época da inspeção realizada pela Auditoria a biblioteca realmente já se encontrava construída, uma vez que a mesma foi também objeto de avaliação conforme consta nos relatórios de análise das obras citados, obra essa que, inclusive, é objeto do tema tratado no item a seguir.

### **3. Excesso de pagamento na construção de uma biblioteca na Escola Cicero Rabelo Nogueira no valor de R\$ 2.858,78 – Recursos Próprios.**

Quanto a este item de irregularidade, a defesa do recorrente argumentou que a Auditoria questiona a quantidade de forro de gesso e de muro de alvenaria construído na Biblioteca, porém, conforme inspeção "in loco" foi possível confirmar que as quantidades previstas na planilha orçamentária foram executadas corretamente, não havendo, pagamento em excesso à empresa responsável pela execução da obra, alegando, ainda, que nas fotos destacadas nas fls. 3776/3777 do Relatório de Vistoria Técnica trazido aos autos é possível verificar o forro de gesso executado em todos os ambientes da Biblioteca, assim como o muro construído.

Em sua análise, a Auditoria, no relatório de fls. 3840/3846, considerou insuficientes os argumentos e documentos acostados pelo insurgente, porque não teria trazido nenhum fato novo que não tenha sido visto e medido na inspeção realizada.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05264/13**

No caso, também, mantenho o mesmo entendimento exposto para os itens anteriores, da necessidade de nova inspeção "in loco" para avaliação dos elementos trazidos no recursos pelo suplicante, devido à mesma abordagem dada pelo corpo técnico de manter a irregularidade sem confrontar os aspectos técnicos no Relatório de Vistoria Técnica da municipalidade acostado aos autos.

Verifica-se que o referido Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791) está acompanhado de fotos da obra mostrando o forro de gesso aplicado e o muro da Biblioteca, enquanto que os relatórios de análise das obras - item 1.7.1 dos Relatórios DECOP/DICOP nº. 284/14 (fls. 205/211) e 0355/15 (fls. 3094/3103) -, embora apresentem os quantitativos considerados na avaliação, carecem de registro fotográfico do local e de desenho do contorno do muro demonstrando as medidas consideradas, de modo a oferecer a possibilidade de comparativo com as informações trazidas no recurso. Entendo, como dito anteriormente, que seria o caso, de nova inspeção local para dirimir quaisquer dúvidas sobre o feito.

#### 4. Pagamento antecipado da construção e reforma da escola localizada na Comunidade Areia do Olho D'água, no valor de R\$ 86.726,31, e por serviços não executados na referida obra na importância de R\$ 13.908,83 – Recursos Próprios.

No que concerne a este item, inicialmente verifica-se o questionamento do pagamento antecipado da obra, o qual seria ato irregular por não ter sido seguida a ordem do gasto público.

Com efeito, a ocorrência de pagamento antecipado de despesa vai de encontro ao que estabelece a Lei nº. 4.320/64 no que diz respeito às fases da despesa pública que seguem uma ordem, qual seja: empenho, liquidação e pagamento. No caso em questão, por não ter sido apontada a não execução da obra, e sim o excesso por serviços não executados, entendo caber sanção pecuniária ao ex-gestor com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão legal, e recomendações a atual Administração Municipal para que evite pagamento antecipado de despesas.

No que se refere ao excesso apontado no valor de R\$ 13.908,83, o interessado alega que "a escola, que já possuía uma sala de aula e um banheiro, foi reformada e ampliada, sendo construídos mais uma sala e mais um banheiro, uma cozinha com despensa e um corredor para interligar os novos ambientes à construção existente". Acostou as fotos, plantas e planilhas às fls. 3786/3790 dos autos.

A unidade técnica, por meio do relatório de fls. 3840/3847, considerou insuficientes os argumentos e documentos apresentados para sanar a irregularidade, em razão de que foi constatada na inspeção realizada a ampliação constando 01 sala de aula, 01 cozinha e 01 banheiro, e reforma de sala de aula e banheiro existente.

Novamente, pedindo vênias ao diligente Órgão Técnico, entendo que as razões apresentadas pela Auditoria para manter a eiva consignada ao responsável não restaram suficientemente motivadas com razões técnicas confrontando os pontos abordados pelo insurgente de modo a não restarem dúvidas sobre o feito.

Em sua análise a Auditoria diz que foi constatado quando da inspeção "in loco" a ampliação de 01 sala de aula, 01 cozinha e 01 banheiro, e reforma de sala de aula e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05264/13

banheiro existente, o que, basicamente, é o que alegou a defesa do recorrente com relação aos serviços executados. Não houve contrarrazões da Auditoria confrontando os aspectos técnicos trazidos abordados pelo recurso no Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791) por meio de registro fotográfico, plantas e planilhas apresentados. Entendo, também neste caso, que caberia nova avaliação com vistoria "in loco" para verificação da veracidade ou não do que foi demonstrado pela defesa no Relatório de Vistoria Técnica (doc. fls. 3760/3791), de modo a dirimir quaisquer dúvidas relativas ao feito.

No que diz respeito às demais falhas com execução de obras no que se refere à ausência da apresentação de alguns documentos, como: Termo de Recebimento Definitivo da obra e Anotação de responsabilidade técnica da execução da obra e do termo de recebimento de serviço, verifica-se que o recorrente anexou às fls. 3647 a 3649, 3673, 3717/3718 e 3753 dos presentes autos a maioria desses documentos.

No que diz respeito à irregularidade com imputação de débito de R\$ 15.300,00 referentes à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação privada, esta foi elidida pela Auditoria, conforme relatórios de fls. 3819/3823 e 3825/3837, após análise do recurso apresentado.

Entendo, por fim que as demais irregularidades do processo são passíveis de recomendações e aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Diante de todo o exposto, voto, **preliminarmente**, pela necessidade de retorno dos autos à Auditoria para que se realize nova avaliação das obras aqui debatidas, inclusive com inspeção "in loco", com a recepção dos documentos relativos aos **projetos com cortes** das obras identificadas no item 1 em epígrafe, até então, não exigidos, com supedâneo no princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vencida esta **preliminar**, por entender que, a manutenção das eivas sem uma nova chance de avaliação das obras em apreço diante dos elementos trazidos pelo recorrente afeta a presunção de inocência e fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, não me resta outra decisão a não ser votar no sentido do **Conhecimento do Recurso**, tendo em vista o recurso cumpre o critério de admissibilidade previsto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCE/PB, e, no mérito, que seja emitido novo parecer para **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Sr. José Simão de Sousa, ex-Prefeito Municipal de Manaíra, referentes ao exercício de 2012; que seja reformado o Acórdão APL-TC 0715/16 para **Regularidade com ressalvas** das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de Manaíra, relativa ao exercício de 2012, com o afastamento das eivas remanescentes relativas aos excessos com pagamento de obras e serviços de engenharia, porquanto os elementos constantes nos autos não evidenciam a certeza e segurança necessárias para mantê-las.

É o voto.

João Pessoa, 27/03/2019.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:44



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 12:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
FORMALIZADOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 16:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL